



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.050739/92-19
Recurso nº. : 07.437
Matéria : IRPF - Ex: 1989
Recorrente : SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.517

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - EMPRÉSTIMO - GLOSA - Simples saldo em conta corrente, que centraliza a movimentação de operações diversas do contribuinte, não pode ser tomado como fundamento à presunção da inexistência de empréstimo que justifique aumento patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 DEZ 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.050739/92-12
Acórdão nº. : 104-15.517
Recurso nº. : 07.437
Recorrente : SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, SP, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 94, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício de 1989, período base de 1988, amparada em aumento patrimonial da descoberto, conforme demonstrativo de fls. 90.

Tal apuração decorreu de diferenças entre os rendimentos declarados e comprovados, a saber, fls. 91:

- diferença, não comprovada, de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, de NCZ\$ 8.050,48;

- diferença de rendimentos tributados exclusivamente na fonte de NCZ\$ 100.420,76;

- diferença a maior da dívida declarada para com Baluarte S/A, Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, de Cz\$28.281.235,83;

- valor da subscrição da empresa ENGEVIT, Ncz\$26.010,00, não declarada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.050739/92-12
Acórdão nº. : 104-15.517

Ao impugnar a exigência apresenta documentação comprobatória, constantes de 06 anexos em 8 volumes, no intuito de comprovar as origens de seus rendimentos e as incorreções procedidas nas informações da fontes pagadoras respectivas.

A autoridade "a quo" ao apreciar, face à documentação apresentada, reconhece o erro da fonte pagadora, Baluarte S/A, relativamente aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Com base nas provas juntadas às fls. 1.178/1.179, desconsidera a subscrição de capital da ENGEVIT, visto que o impugnante não era nem foi sócio da firma citada, havendo ocorrido erro de informação da Baluarte S/A, a respeito da matéria.

Igualmente, por erro de informe, conforme fls. 1.189, afasta o prejuízo em operações de bolsa, de NCZ\$ 72.359,41, considerado na apuração do aumento patrimonial a descoberto e admite a comprovação de ganhos, nas mesmas operações de, NCZ\$47.458,98.

Mantém, entretanto, a exigência sobre o valor de NCZ\$99.268,54, computados no aumento patrimonial a descoberto, em decorrência de dívida declarada pelo contribuinte, de Ncz\$164.000,00, enquanto o saldo devedor da conta corrente na Baluarte S.A, em 29.12.88, era de Ncz\$ 9.333,25.

Segundo a autoridade recorrida, apesar da documentação de fls. 1.180, ainda que o valor de Ncz\$164.000,00 fosse admitido como dívida em 29.12.88, tal fato não geraria recursos para o impugnante porque os valores creditados em sua conta foram sacados naquela data, não comprovando o sujeito passivo a destinação daquele saque (SIC!).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.050739/92-12
Acórdão nº. : 104-15.517

Na peça recursal o contribuinte argumenta que:

- o saldo em conta corrente em 29.12.88 decorreu de outras operações realizadas que geraram débitos e créditos;

- que o empréstimo da BALUARTE S/A, se destinou à quitação de empréstimo junto à BVC-FORMAT CAPITAL DE RISCO LTDA., obtido em agosto/88, comprovado pela documentação acostada anteriormente aos autos, e quitado à primeira em 02.01.89, através de débito em conta corrente.

Acosta aos autos, novamente, avisos de lançamentos e extrato bancário de movimentação de contas correntes mantida na BALUARTE S/A,, cópias do Livro Diário e aviso bancário da BVC-FORMAT.

Por último, insurge-se contra a cobrança da TRD, na forma do Acórdão CSRF nº 01.1773/94, deste Conselho de Contribuintes.

Não houve contra arrazoadado da P.F.N. dada a remessa dos autos a este Conselho anteriormente à publicação da Portaria MF nº 260, de 24.10.95

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.050739/92-12
Acórdão nº. : 104-15.517

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, equivocou-se a autoridade recorrida: o autuante havia processado a glosa da dívida junto à Baluarte de Ncz\$164.000,00, considerando, como comprovados Ncz\$9.333,25, conforme saldo do conta corrente de fls. 80. A dívida, tida na decisão recorrida, como não justificadora do aumento patrimonial a descoberto se refere, de fato, ao montante da dívida total do sujeito passivo considerada comprovada pelo fisco (Ncz\$99.268,54) (fls. 71, 90 e 91).

Nos termos da decisão recorrida, portanto, o aumento patrimonial a descoberto dela remanescente é de Ncz\$275.841,60 - (Ncz\$37.390,43 + Ncz\$ 26.010,00 + Ncz\$ 72.359,41 + Ncz\$ 47.458,90) = Ncz\$92.622,83.

Igualmente é equivocado o argumento de não haver o contribuinte comprovado a aplicação dos recursos sacados da conta corrente em 29.12.88. Porquanto, entre a intimação de fls. 78 e a autuação não houve qualquer exigência de tal comprovação. Ao contrário, o fisco se voltou para a comprovação da dívida, tão somente, conforme Termo de fls. 91.

Portanto, essa argumentação, além de não constar da peça acusatória inicial, se mantida, traduziria nítido cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.050739/92-12
Acórdão nº. : 104-15.517

Quanto aos fatos:

- o documento de fls. 80, no qual se baseou a decisão recorrida, e os avisos de lançamento correspondentes, fls. 81/83, demonstram, inequivocamente que, além do saque amparado no crédito efetuado na mesma data de 29.12.88, no montante de Ncz\$164.000,00, ocorreram outras movimentações na conta corrente, de débitos e créditos por operações de natureza distinta, inclusive do IRRF s/ aquisição de Letras Financeiras, o que gerou o saldo devedor da conta, na mesma data, de NCZ\$ 9.333,25;

- no mesmo contexto, aliás, incidiu em erro o autuante, ao considerar, como saldo do empréstimo, exclusivamente o saldo em conta corrente, negativo, existente em 29.12.88, sem maiores perquirições acerca da movimentação da mesma conta, conforme Termo de Verificação e Juntada de Documentos de fls. 91;

- quanto às origens de tais créditos, como nos demais elementos de fonte pagadora, emitidos com erros pela BALUARTE S/A, reconhecidos pela autoridade recorrida, intimada esta a comprovar-lhe a origem errou em sua identificação, ofício de fls. 84, conforme o reconhece a decisão recorrida, com base no documento de fls. 1.180: o contribuinte em questão não dispunha de fundos ao portador como investimentos na BALUARTE S/A;

- por fim, conforme comprovado nos autos, o valor do empréstimo foi debitado em conta do sujeito passivo, com juros de mercado, no início do ano subsequente ao período base.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.050739/92-12
Acórdão nº. : 104-15.517

Isto posto, é fácil concluir que, se o correntista sacou até mais do que aquilo que lhe foi creditado, gerando inclusive saldo devedor em sua conta corrente, a mera existência desse saldo não autoriza, "per se", a presumir da inexistência do empréstimo, para efeitos de tributação de aumento patrimonial a descoberto, como perpetrado.

Assim, dou provimento ao recurso, Cancelo o lançamento por lhe faltar verdade material, inafastável pressuposto do processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES